



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000316771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079786-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes BRUNNO FELIX GOMES e DANIELE EMILLE DOS SANTOS GOMES, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.034

Agravo de Instrumento nº 2079786-88.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 1ª Vara Cível do Foro Regional VIII – Tatuapé

Agravantes: Brunno Felix Gomes e Daniele Emille dos Santos Gomes

Agravado: Banco Bradesco S/A

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Bem imóvel – Ação de sustação de leilão extrajudicial com pedidos de depósito judicial de saldo devedor e de tutela de urgência – Insurgência contra decisões que indeferiram os pleitos de gratuidade da justiça e de tutela provisória de urgência dos agravantes – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Recolhimento, em primeiro grau, das custas e despesas processuais – Ausência de pressuposto de admissibilidade, correspondente ao interesse em recorrer – Prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, antes mesmo da interposição do recurso – Não conhecimento do agravo de instrumento, no tocante à insurgência contra a denegação da gratuidade da justiça – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – Não identificação, em cognição sumária, da presença dos requisitos necessários à concessão, “in limine”, da tutela provisória de urgência pleiteada, relacionados no art. 300, “caput”, do Código de Processo Civil – Necessidade de instauração do contraditório – Confirmação da decisão agravada – Recurso improvido, na parcela conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedidos de antecipação de tutela recursal e efeito suspensivo, interposto contra decisões que, em autos de ação de sustação de leilão extrajudicial, com pedido de depósito judicial de saldo devedor e tutela de urgência, fundada em contrato com alienação fiduciária, indeferiram os pleitos de gratuidade da justiça e de tutela provisória de urgência dos agravantes (fls. 1224/125 e 136/137).

Alegam os agravantes a presença dos requisitos

necessários à concessão, “in limine”, da tutela provisória de urgência postulada, ressaltando a nulidade dos atos expropriatórios praticados pelo agravado, bem como da consolidação da propriedade do imóvel objeto da lide, em favor do agravado, e, também, do procedimento extrajudicial, visto não terem sido intimados, pessoalmente, acerca das datas das hastas públicas, nos moldes do que preceitua a legislação de regência, bem como pelo fato de lhes ter sido negado o direito de preferência e, ainda, por terem sido impedidos de efetuar a purgação da mora, a qual se revela cabível até que ocorra a consolidação da propriedade, nos termos da lei civil. Aduzem, também, que fazem jus à gratuidade da justiça, dada a declaração de hipossuficiência que juntaram aos autos e a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem prejuízo próprio e da família, ressaltando que, comprovadamente, são pessoas de baixa renda, com poucas movimentações financeiras, assim como que estão passando por dificuldades financeiras e, ainda, que os valores que auferem têm se destinado apenas à subsistência do casal, ao pagamento de dívidas e ao custeio de despesas básicas.

Recurso tempestivo, preparado e processado sem a concessão de efeito ativo ou suspensivo, visto que diretamente encaminhado a julgamento, tendo sido dispensada a intimação do agravado para a apresentação de contrarrazões, por desnecessidade da medida.

Este o relatório.

Insurgem-se os agravantes contra as decisões a seguir transcritas:

Vistos. Indefiro o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores. Observo que a declaração de pobreza gera apenas presunção relativa de que a parte não dispõe de recursos para arcar com as custas e despesas

processuais, presunção essa que pode ser ilidida diante da presença de indícios da existência de capacidade financeira. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal exige a comprovação a respeito da insuficiência de recursos, como segue: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. NATUREZA JURIS TANTUM. 1. Art. 1º da Lei nº 7.115/1983 e art. 4º da Lei nº 1.060/1950:presunção de veracidade da declaração de pobreza apresentada pelo postulante do benefício possui natureza juris tantum. 2. O magistrado pode indeferir a concessão do benefício se os fatos relatados ou os documentos acostados aos autos indicarem dissonância entre a declaração de pobreza apresentada e a disponibilidade financeira do postulante. 3. Indeferimento da justiça gratuita mantida. 4. Recurso improvido". (Agravado de Instrumento n. 2079165-77.2014.8.26.0000, Relator(a): Alexandre Lazzarini, 9ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 15/07/2014, Data de registro: 15/07/2014) O benefício previsto pela Lei 1.060/1950 e artigos 98 a 102 do CPC deve ser reservado às pessoas efetivamente impossibilitadas, sob pena de banalização e inviabilização da prestação jurisdicional para toda a coletividade. No presente caso, a decisão retro foi explícita em solicitar ao requerente que, a fim de comprovar a condição de hipossuficiência alegada, deveria emendar à inicial para juntar nos autos a declaração de imposto de renda dos últimos dois anos, o relatório de contas e relacionamentos do Bacen, o seu extrato de movimentação bancária, cópia da CTPS e comprovante de renda atualizado. O autor, por sua vez, limitou-se em juntar imposto de renda apenas do ano de 2024 (fls. 20/28) e cópia da sua CTPS atualizada pela última vez na data de 08/04/2024 (fls. 39/41). Além de não cumprir com os termos solicitados, deixando de juntar documentos essenciais para conferir a plausibilidade do pedido, os únicos documentos juntados, estão desatualizados, e neles, ainda, consta que o requerente recebia salário acima dos dez mil reais e décimo terceiro acima dos nove mil reais.

Outrossim, deve ser observado que o requerente está representado por advogado particular, não integrante do Convênio da Assistência Judiciária Gratuita firmada entre a OAB e a DPE, visto que não demonstrada a atuação do patrono na forma pro bono, conforme determinado também em decisão retro. Forçoso concluir, assim, que falta prova da miséria jurídica, donde o autor pode arcar com as módicas custas judiciais, despesas de citação e eventual verba honorária em favor da parte contrária, em caso de sucumbência. Recolham-se as custas e despesas processuais, em quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC. Intime-se. (fls. 124/125 dos autos de origem).

Vistos. 1. Em juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela de urgência. Isso porque a parte autora não nega inadimplemento do contrato. Ademais, conforme os elementos constantes nos autos, não há indícios de nulidade na intimação da parte autora, na medida em que, de acordo com os documentos de fls. 42/44, a primeira notificação extrajudicial foi encaminhada ao endereço do imóvel, local de residência da demandante. No mais, o documento às fls. 46 não demonstra a ausência de intimação quanto à realização da hasta extrajudicial. Também não prospera o pedido de depósito judicial dos valores em aberto, uma vez que não há elementos que sugiram a criação de óbice, por parte da ré, ao pagamento das parcelas vencidas, no sentido de ter exigido, consoante aduz a demandante, o adimplemento tanto das parcelas vencidas quanto das vincendas. Destaque-se que a notificação extrajudicial juntada às fls. 42/44 demonstra que o que foi requerido pelo banco-réu foi apenas o pagamento de todas as parcelas vencidas e que vencessem no decorrer do prazo destinado à purgação da mora, acrescidas de juros de mora e atualização monetária, além dos encargos decorrentes da notificação extrajudicial. O pedido formulado não trouxe elementos comprobatórios aptos a evidenciar, com base em uma primeira análise superficial, o perigo de dano, de modo que apenas a cognição exauriente da causa, por meio do contraditório, permitirá a melhor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

compreensão dos fatos controvertidos. Por ora, estão ausentes os requisitos e pressupostos do art. 300 do CPC. 1.1. Providencie a serventia a retirada da tarja "Urgente". 2. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, nova emenda à inicial, a fim de juntar o contrato de alienação fiduciária firmado com o réu. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se (fls. 136/137 dos autos de origem).

Diante disso e do que mais dos autos consta, é caso de conhecimento, em parte, do agravo de instrumento e de seu improvimento, na parcela conhecida. Vejamos.

De início, é de se destacar o recolhimento, em primeiro grau, pelos agravantes, das custas e despesas processuais (fls. 129/134 dos autos de origem).

Diante disso, desponta evidente a ausência de pressuposto de admissibilidade, correspondente ao interesse em recorrer, dada a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, por parte dos agravantes, antes mesmo da interposição do agravo de instrumento, a impedir o conhecimento deste, no tocante à insurgência contra a denegação da gratuidade da justiça.

No mais, é caso de confirmação da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, não infirmados pelas razões do recurso.

De fato, não se vislumbra, em cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à concessão, "in limine", de tutela provisória de urgência, relacionados no art. 300, "caput", do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Com efeito, de acordo com o que bem observou o juiz da causa, além de os agravantes inadmitirem o inadimplemento contratual, não se identifica, de pronto, a partir dos documentos que instruíram a petição inicial, a ocorrência das nulidades por eles aventadas.

Some-se a isso a necessidade de instauração do contraditório, máxime diante da limitada quantidade de documentos relativos ao procedimento extrajudicial para consolidação da propriedade do agravado (fls. 42/46), bem como o fato de os agravantes não informarem, em suas razões recursais, qual foi o resultado dos leilões extrajudiciais cuja realização pretendiam obstar, designados para os dias 12.3.2025 e 14.3.2025 (fls. 120/123), é dizer, antes da interposição do agravo de instrumento, em 18.3.2025.

Por tais razões, meu voto conhece, em parte, do agravo de instrumento e a ele nega provimento, na parcela conhecida.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator